



DECISÃO (PESC) 2024/758 DO CONSELHO

de 26 de fevereiro de 2024

que nomeia o representante especial da União Europeia para os Direitos Humanos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 33.º e o artigo 31.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 28 de fevereiro de 2019, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2019/346 ⁽¹⁾, que nomeava Eamon GILMORE representante especial da União Europeia para os Direitos Humanos. O mandato do representante especial da União Europeia termina em 29 de fevereiro de 2024.
- (2) Deverá ser nomeado um novo representante especial da União Europeia para os Direitos Humanos por um período de 24 meses,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Representante especial da União Europeia

Olof SKOOG é nomeado representante especial da União Europeia (representante especial) para os Direitos Humanos até 28 de fevereiro de 2026. O Conselho pode decidir que o mandato do representante especial cesse antes dessa data, com base numa avaliação do Comité Político e de Segurança e numa proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (alto representante).

Artigo 2.º

Objetivos políticos

O mandato do representante especial baseia-se nos objetivos políticos da União em matéria de direitos humanos estabelecidos no Tratado da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como no Quadro Estratégico da UE para os Direitos Humanos e a Democracia e no Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia, nomeadamente:

- a) Reforçar a eficácia, a presença e a visibilidade da União na proteção e promoção dos direitos humanos no mundo e transmitir uma visão positiva dos direitos humanos, em particular aprofundando a cooperação e o diálogo político da UE com países terceiros, parceiros relevantes, empresas, sociedade civil e organizações internacionais e regionais e intervindo em fóruns internacionais relevantes;
- b) Reforçar a contribuição da União para a consolidação da democracia e o desenvolvimento institucional, o Estado de direito, a boa governação e o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais em todo o mundo;
- c) Melhorar a coerência da ação da União em matéria de direitos humanos e a integração dos direitos humanos em todos os domínios da ação externa da União.

⁽¹⁾ Decisão (PESC) 2019/346 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2019, que nomeia o representante especial da União Europeia para os Direitos Humanos (JO L 62 de 1.3.2019, p. 12).

Artigo 3.º

Mandato

Para alcançar os objetivos políticos, o representante especial tem por mandato:

- a) Contribuir para a aplicação da política da União em matéria de direitos humanos, em particular o Quadro Estratégico da UE para os Direitos Humanos e a Democracia e o Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia, bem como das diretrizes, dos instrumentos e dos planos de ação da União em matéria de direitos humanos, nomeadamente formulando recomendações a esse respeito;
- b) Contribuir para a implementação das posições da União definidas pelo Conselho sobre a promoção da observância do direito internacional humanitário;
- c) Contribuir para a implementação das posições da União definidas pelo Conselho sobre a promoção do apoio da justiça penal internacional, em particular as posições ao abrigo da Decisão 2011/168/PESC do Conselho ^(*) sobre o Tribunal Penal Internacional;
- d) Contribuir para uma voz mais forte da Europa nos diálogos sobre direitos humanos com governos de países terceiros e organizações internacionais e regionais, bem como com organizações da sociedade civil e outros intervenientes relevantes, de modo a assegurar a eficácia e a visibilidade da política da União em matéria de direitos humanos; conduzir importantes diálogos sobre direitos humanos com países terceiros;
- e) Contribuir para uma maior coerência e coesão das políticas e ações da União no domínio da proteção e promoção dos direitos humanos, contribuindo nomeadamente para a formulação de políticas relevantes da União;
- f) Contribuir, em consulta com os Estados-Membros, para uma maior coerência e coesão das posições da União referidas nas alíneas b) e c).

Artigo 4.º

Execução do mandato

1. O representante especial é responsável pela execução do mandato, atuando sob a autoridade do alto representante.
2. O Comité Político e de Segurança mantém uma relação privilegiada com o representante especial, sendo o seu principal ponto de contacto com o Conselho. O Comité Político e de Segurança faculta orientação estratégica e direção política ao representante especial no âmbito do seu mandato, sem prejuízo das atribuições do alto representante.
3. O representante especial trabalha em estreita coordenação com o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) e os seus serviços competentes a fim de assegurar a coerência e a coesão do respetivo trabalho no domínio dos direitos humanos.

Artigo 5.º

Financiamento

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato do representante especial no período compreendido entre 1 de março de 2024 e 28 de fevereiro de 2026 é de 3 092 000 EUR.
2. As despesas são geridas de acordo com os procedimentos e as regras aplicáveis ao orçamento geral da União.
3. A gestão das despesas fica subordinada a um contrato entre o representante especial e a Comissão. O representante especial responde perante a Comissão por todas as despesas.

^(*) Decisão 2011/168/PESC do Conselho, de 21 de março de 2011, sobre o Tribunal Penal Internacional e que revoga a Posição Comum 2003/444/PESC (JO L 76 de 22.3.2011, p. 56).

*Artigo 6.º***Constituição e composição da equipa**

1. Nos limites do seu mandato e dos correspondentes meios financeiros disponibilizados, o representante especial é responsável pela constituição de uma equipa. A equipa deve dispor de pessoas com conhecimentos especializados sobre as questões políticas específicas em função das necessidades do mandato. O representante especial informa prontamente o Conselho e a Comissão da composição da equipa.
2. Os Estados-Membros, as instituições da União e o SEAE podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar com o representante especial. As remunerações do pessoal destacado ficam a cargo, respetivamente, do Estado-Membro de origem, da instituição da União que procede ao destacamento ou do SEAE. Além disso, podem ser adstritos ao representante especial peritos nacionais destacados pelos Estados-Membros para as instituições da União ou para o SEAE. O pessoal internacional contratado deve ter a nacionalidade de um dos Estados-Membros.
3. Todo o pessoal destacado fica sob a autoridade administrativa do Estado-Membro de origem, da instituição da União que procede ao destacamento ou do SEAE, respetivamente, devendo, no entanto, desempenhar as suas funções e agir no interesse do mandato do representante especial.
4. Os membros do pessoal que trabalha com o representante especial ficam instalados nos serviços do SEAE ou nas delegações da União relevantes, a fim de assegurarem a coerência e a coesão das respetivas atividades.

*Artigo 7.º***Segurança das informações classificadas da UE**

O representante especial e os membros da sua equipa devem respeitar os princípios e as normas mínimas de segurança estabelecidos pela Decisão 2013/488/UE do Conselho ⁽³⁾.

*Artigo 8.º***Acesso às informações e apoio logístico**

1. Os Estados-Membros, a Comissão, o SEAE e o Secretariado-Geral do Conselho asseguram que o representante especial tenha acesso a todas as informações relevantes.
2. As delegações da União e as representações diplomáticas dos Estados-Membros, consoante o caso, prestam apoio logístico ao representante especial.

*Artigo 9.º***Segurança**

De acordo com a política da União em matéria de segurança do pessoal destacado fora da União com funções operacionais ao abrigo do título V do Tratado, o representante especial toma todas as medidas razoavelmente exequíveis, de acordo com o seu mandato e com base na situação de segurança na zona sob a sua responsabilidade, para garantir a segurança de todo o pessoal sob a sua autoridade direta, em especial:

- a) Estabelecendo um plano de segurança específico, com base nas orientações do SEAE, que preveja medidas físicas, organizativas e processuais de segurança específicas aplicáveis à gestão das entradas do pessoal na zona sob a sua responsabilidade e das deslocações deste no seu interior em condições de segurança, bem como à gestão dos incidentes de segurança, e que preveja um plano de emergência e um plano de evacuação;
- b) Assegurando que todo o pessoal destacado fora da União fique coberto por um seguro de alto risco adequado às condições existentes na zona sob a sua responsabilidade;

⁽³⁾ Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1).

- c) Assegurando que a todos os membros da sua equipa destacados fora da União, incluindo o pessoal contratado no local, seja ministrada, antes ou aquando da sua chegada à zona sob a sua responsabilidade, formação adequada em matéria de segurança, com base no grau de risco atribuído a essa zona pelo SEAE;
- d) Assegurando a implementação de todas as recomendações aprovadas de comum acordo na sequência de avaliações periódicas de segurança e apresentando ao Conselho, ao alto representante e à Comissão relatórios escritos sobre essa implementação e sobre outras questões de segurança no âmbito dos relatórios intercalares e do relatório sobre a execução do mandato.

Artigo 10.º

Apresentação de relatórios

O representante especial apresenta periodicamente relatórios orais e escritos ao alto representante e ao Comité Político e de Segurança. Sempre que necessário, o representante especial informa também os grupos de trabalho do Conselho, em particular o Grupo dos Direitos Humanos. Os relatórios periódicos são distribuídos através da rede «COREU». O representante especial pode apresentar relatórios ao Conselho dos Negócios Estrangeiros. Nos termos do artigo 36.º do Tratado, o representante especial pode participar na prestação de informação ao Parlamento Europeu.

Artigo 11.º

Coordenação

1. O representante especial contribui para a unidade, a coerência e a eficácia da ação da União e ajuda a assegurar que todos os instrumentos da União e medidas dos Estados-Membros sejam mobilizados de forma coerente para alcançar os objetivos políticos da União. As atividades do representante especial são coordenadas com as dos Estados-Membros e da Comissão, bem como, sempre que oportuno, com as de outros representantes especiais da UE. O representante especial informa regularmente as missões dos Estados-Membros e as delegações da União.
2. É mantida no terreno uma ligação estreita com os chefes das missões dos Estados-Membros envolvidas e os chefes das delegações da União, bem como com os chefes ou comandantes das missões e operações da política comum de segurança e defesa e com outros representantes especiais da UE, conforme adequado. Estes envidam todos os esforços para assistir o representante especial na execução do seu mandato.
3. O representante especial mantém igualmente contactos e procura complementar a ação dos outros intervenientes internacionais e regionais a nível da sede e no terreno e com eles criar sinergias. O representante especial deve procurar manter contactos regulares com organizações da sociedade civil, tanto a nível da sede como no terreno.

Artigo 12.º

Reapreciação

A execução da presente decisão e a sua coerência com outros contributos da União devem ser periodicamente reapreciadas. O representante especial apresenta ao Conselho, ao alto representante e à Comissão relatórios periódicos intercalares e um relatório circunstanciado sobre a execução do mandato até 30 de novembro de 2025.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 26 de fevereiro de 2024.

Pelo Conselho
O Presidente
D. CLARINVAL
